

RDC Presencial Edital n.º 013/2020

Objeto: Regime Diferenciado de Contratação Presencial, para contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de implantação e pavimentação da rodovia MT-100, trecho: Entr. BR-364(B)MT/299 – Ponte Branca, segmento 1: Entr. BR-364(B)/MT-299 (Estaca 2.035) – Entr.MT-463/Acesso (A) para Ribeirãozinho (Estaca 3.035), segmento 2: Araguainha (Estaca 3.035) – Ponte Branca (Estaca 4.504+10,00), com extensão total de 49,39 Km.

Caderno de Respostas n.º 01

Questão 1

1. No subitem "13.17.4. A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante, de implantação e pavimentação de rodovia, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido per pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços descritos no Quadro abaixo:".

Item	Discriminação	Unidade	Orçada	Quantitativo a ser comprovado.
01	Colchão drenante	m ³	20.160,00	10.080,00
02	Compactação de aterros a 100% do Proctor Normal e/ou Intermediário	m ³	842.107,00	421.053,50
03	Escavação, carga e transporte de material de 1ª e/ou 2ª categoria	m ³	994.870,00	497.435,00
04	Tratamento Superficial Duplo	m ²	597.584,80	298.792,40

Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Lei n. 8. 666193. Art. 30. §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sendo assim perguntamos,

Considerando que o DRENO LONGITUDINAL PROFUNDO PARA CORTE EM SOLO - DPS é um serviço similar, entendemos que é possível comprovar a capacidade técnico-operacional para atender a exigência em COLCHÃO DRENANTE, convertendo a unidade do "Dreno de Metros" para "Metros cúbicos". Conforme podemos observar a tabela abaixo retirada do Álbum de Projetos Tipo do DNIT, o DPS-07 tem 0,75m³ de escavação por metro linear. Considerando os 10.080,00m³ de colchão drenante a ser comprovado, bastaria comprovar 13.440,00m de execução de DPS-07. Está correto o nosso entendimento?

DISCRIMINAÇÃO	UND	CONSUMOS MÉDIOS							
		DPS 01	DPS 02	DPS 03	DPS 04	DPS 05	DPS 06	DPS 07	DPS 08
ESCAVAÇÃO CLASSIFICADA	m ³ /m	0.75	0.75	0.90	0.90	0.75	0.75	0.75	0.75
MATERIAL FILTRANTE	m ³ /m	0.59	0.69	0.59	0.71	–	–	–	–
MATERIAL DRENANTE	m ³ /m	–	–	–	–	0.62	0.75	0.56	0.69
MATERIAL DE PROTEÇÃO	m ³ /m	–	–	0.13	0.13	–	–	–	–
SELO DE ARGILA	m ³ /m	0.10	–	0.12	–	0.13	–	0.13	–
TUBO DE PVC PERFORADO ø=15cm	m /m	1.00	1.00	–	–	–	–	–	–
TUBO DE CONCRETO OU PEAD CORRUGADO	m /m	–	–	1.00	1.00	–	–	1.00	1.00
MANTA GEOTEXTIL	m ² /m	–	–	–	–	3.70	4.30	3.70	4.30
FORMA DE MADEIRA	m ² /m	–	–	0.88	0.88	–	–	–	–

Resposta: Considerando a similaridade dos serviços e complexidade de execução do Colchão Drenante e DPS-07, salvo melhor juízo, entendimento correto para o questionamento apresentado.

Questão 2

Se a empresa possuir certidão positiva junto à SEFAZ-MT ela poderá participar deste pleito?

Resposta: Não pode.

Questão 3

A questão que merece ser melhor elucidada se trata da necessidade de se prever, no Edital de Licitação, a forma pela qual se dará a observância e aplicabilidade das prerrogativas de microempresas e empresas de

pequeno porte, asseguradas pela Lei Complementar nº 123/2006, sobretudo em relação às regras de desempate previstas nos artigos 44 e 45 da referida norma, adiante transcritos.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Como bem se sabe, a opção da Administração Pública pela licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC não afasta a aplicabilidade da norma em referência, segundo a literal disposição do artigo 25, § único, da Lei nº 12.462/2011 (transcrito abaixo). Desta forma, é imperioso que o órgão licitante estabeleça, dentre as regras de desempate insculpidas no edital de licitação, a forma pela qual se procederá na constatação da hipótese de empate prevista nos artigos 44 e 45 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação;

II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e IV - sorteio.

Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Analisando detidamente as disposições do Edital do RDC PRESENCIAL Nº 003/2020, não é vista qualquer disposição que verse acerca da questão ora apresentada. Os itens “11.23” a “11.29”, que tratam do procedimento em hipótese de empate, nada mencionam a esse respeito, em inobservância do transcrito artigo 25, § único.

E noutro passo, o item “1.2.22” do anexo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA MT-100” CONTÉM INFORMAÇÃO ACERCA DE NÃO APLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ARTIGO 48 DA Lei Complementar nº 123/2006, em razão do valor do projeto licitado e pela indivisibilidade de seu objeto. Confira:

1.2.22 Exclusividade/Benefício ME – Micro Empresa/EPP – Empresa de Pequeno Porte (Art. 48, Lei complementar 123/2006): Não aplicável.

Justificativa: A participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não se enquadra ao objeto deste Projeto, considerando seu valor, e por não se tratar da aquisição de serviços divisíveis.

Todavia, as disposições dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confundem com aquela do já transcrito artigo 44 do mesmo Estatuto, ou tampouco infiram sua aplicabilidade.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1ª (Revogado).

§ 2ª Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3ª Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Pela simples leitura da norma transcrita, percebe-se que o legislador impôs à Administração Pública a realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de R\$80.000,00 a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte. Nos certames destinados à aquisição de bens de natureza divisível.

Já o que o artigo 44 estabelece é a asseguaração, como critério de desempate, da preferência na contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se como empate as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superior à proposta mais bem classificada.

Assim, visando a assegurar a regular observância da legislação de regência, roga desta Comissão de Licitação que se pronuncie acerca do procedimento a ser observado para eventual desempate envolvendo propostas apresentadas por licitantes que façam jus às prerrogativas dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Resposta: A participação de microempresa/EPP – Empresa de Pequeno Porte é aplicável a presente licitação, desde que atenda aos requisitos da Lei Complementar n.147/2014, que alterou a redação da Lei Complementar 123/2006.

A empresa que requerer os benefícios da citada lei, deverá declarar que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006, bem como de que está apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC, devendo tal declaração ser incluída no envelope de proposta de preços.

Dessa forma, como bem frisado pela empresa licitante, as regras previstas no caput do artigo 25 da lei 12.462/2011 não prejudicará à aplicação do disposto no artigo 44 da lei complementar n. 123/2006.

Em relação as informações complementares do item 1.2.22, este se refere aos casos de exclusividade de participação restrita às empresas ME e EPP. Não é o caso desta licitação, pois nesta todas as empresas podem participar.

Questão 4

No item 13.16 do Edital, referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista, é solicitada "Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciária" e "Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei". Conforme site da Receita Federal, "a partir do dia 03 de novembro de 2014, as certidões que fazem prova da regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, serão unificadas em um único documento. A unificação das Certidões Negativas está prevista na Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014". Sendo assim,

a Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciária também prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei? Ou seja, essa certidão atende aos itens 13.16.2 e 13.16.5 do Edital?

Resposta: Sim.